



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354463-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOISÉS MIRANDA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40117

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2354463-42.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FR BUTANTÃ – 1ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MÔNICA DE CÁSSIA THOMAZ PEREZ REIS LOBO

AGTE.: MOISÉS MIRANDA PINHEIRO

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – LEGALIDADE – cédula de crédito bancário devidamente instruída na forma do art. 28 da Lei nº 10.931/04 – entendimento pacificado no sentido de que a cédula de crédito bancário tem força de título executivo – alegação de falta de demonstrativo de débito – inoccorrência – decisão mantida – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da execução de título extrajudicial promovida pelo agravado contra o agravante. A insurgência refere-se à decisão (fls. 184/185 dos autos de origem) pela qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Sustentou o agravante, em linhas gerais, que o título é inexigível, pois não está revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que dele não consta o local de emissão e foi apresentado com páginas faltantes. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de ser reconhecida a nulidade da execução.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

Ainda que, com o advento da Lei nº 11.382/06 e agora com o Código de Processo Civil de 2015 – que permitiram o manejo de embargos do

devedor e da impugnação ao cumprimento da sentença sem a prévia garantia do juízo –, tenha havido substancial redução da abrangência da chamada exceção de pré-executividade, ela não está excluída por completo do ordenamento jurídico brasileiro. Seu cabimento, porém, ficou restrito às alegações de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo, ou àquelas cuja pertinência seja evidente e prescindível de dilação probatória.

Este é o entendimento pacificado do STJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO. MATÉRIA. OFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. NOME. SÓCIO. CDA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 83/STJ. 1. A exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial n.º 1110925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. (...) 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 1253892 / ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.04.2010).

Pois bem, no caso dos autos, o agravante alegou que a execução é nula porque não foram cumpridos os requisitos do art. 28, § 2º, I da Lei nº 10.931/04.

A alegação não colhe.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força de disposição expressa contida no art. 28 da Lei nº 10.931/2004, que tem a seguinte redação:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O supracitado dispositivo legal dispõe expressamente que a

cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão. Exige-se apenas que o débito venha demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

No caso dos autos, a cédula de crédito bancário que aparelha a execução contém valor líquido, traz a certeza da obrigação nele estampada e, por isso, é também exigível, satisfazendo os requisitos do artigo 580 do Código de Processo Civil/1973 – em vigor à época do ajuizamento da execução (atual art. 786 do CPC/2015) – e da lei federal acima citada.

A execução foi instruída com o contrato firmado entre as partes – “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal” (fls. 29/40 dos autos de origem) – e com demonstrativo do débito (fls. 41/44 dos autos de origem), no qual se verifica a sua evolução, os valores corrigidos das parcelas pendentes, os dias de atraso, os encargos, despesas e juros devidos, cumprindo, assim, o disposto no § 2º do art. 28 da lei federal em referência.

Anote-se que referidos valores não são absolutos, pelo que podem ser impugnados em embargos à execução. Entretanto, tal circunstância não retira a liquidez do título, assim como a ausência do município onde firmado o contrato, o que é perfeitamente sabido pelas partes contratantes, em especial o agravante.

Sobre a falta de indicação do local de emissão do título, a alegação não tem substância. A circunstância não retira a validade do título e se considerado defeito, é sanável. Consigne-se que o agravado asseverou em sua manifestação: “*Ainda, a emissão se deu na agência do credor em São Paulo: Fl. 29 (V. Borges/USP)*” (fls. 159 dos autos de origem).

Quanto às páginas faltantes, o agravado tratou de apresentar o contrato em sua íntegra a fls. 164/179, sanando eventual defeito de forma, razão pela qual não houve qualquer prejuízo ao agravante. Anote-se que as páginas apresentadas continham as informações principais dos valores oriundos do contrato.

O pressuposto jurídico da execução é a existência de título líquido e certo, bem como o pressuposto fático é a mora que torna a cártula exigível. Pois bem, no caso em tela, há título líquido e certo e houve a mora, o que permite o

prosseguimento da execução.

Não há, portanto, que se falar em nulidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ, em recurso especial representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido” (REsp 1291575/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 14.08.2013, DJe 02.09.2013).

Ante o exposto, agiu com acerto a ilustre magistrada de 1º grau ao rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator